

## **A moça é séria e o noivo lhe fez mal: o defloramento através dos processos criminais.**

**The girl is serious and the groom hurt: the deflowering through criminal lawsuits.**

Luiza Horn Iotti\*  
Daiana Cristani\*\*

**Resumo:** O presente artigo pretende mostrar parte da pesquisa realizada no Centro de Memória Regional do Judiciário (CMRJU), integrado ao Instituto Memória Histórica e Cultural (IMHC), na Universidade de Caxias do Sul (UCS), utilizando-se de processos criminais que versam sobre delitos contra mulheres na cidade de Caxias do Sul, no período de 1900 a 1930. São delitos de estupro, sedução e defloramento praticados pelos companheiros de mulheres, normalmente meninas menores de idade. O artigo traz o estudo de um desses processos, que trata sobre defloramento, datado de 1928.

**Palavras-chave:** fontes judiciais, relações de poder, gênero, defloramento.

**Abstract:** This article intends to present part of the research performed at the CMRJU (Judiciary's Regional Memory Center), integrated to IMHC (Historical and Memory Cultural Institute), at UCS (Caxias do Sul University), using as source criminal lawsuits which subjects are offenses against women in the city of Caxias do Sul, between 1900 and 1930. Those are rape, seduction and defloration offenses, practiced by the partners of those young or under age women. The article specifically addresses one of the lawsuits, dated from 1928.

**Keywords:** Judicial sources, Power relations, Gender, Defloration.

### **Introdução**

O presente artigo tem como objetivo apresentar resultados parciais da pesquisa “Justiça e memória: os crimes contra a mulher, em Caxias do Sul, de 1900 a

---

\* Mestre e Doutora em História pela PUCRS. Professora no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Caxias do Sul.

\*\* Universidade de Caxias do Sul.

1930, através das fontes judiciais”, que se desenvolve junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

As fontes da pesquisa são processos da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias, que se encontram sob a guarda da Universidade, no Centro de Memória Regional do Judiciário. Criado a partir da assinatura do Termo de Convênio de 12 de dezembro de 2001, entre o Tribunal de Justiça do Estado do RS e a Fundação Universidade de Caxias do Sul, tem como objetivo estabelecer atividades de conservação, pesquisa e divulgação do acervo documental do Poder Judiciário ligado a Comarca Caxias. Apesar da assinatura do convênio ter sido efetivada em 2001, somente em 2003 o CMRJU/IMHC/UCS começou a “sair do papel”. Contribuíram para a sua concretização, a formulação e o desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado “Comarca Caxias: a trajetória do Judiciário e da Justiça”, sob a coordenação de Luiza Horn Iotti. A pesquisa recebeu o apoio da UCS e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Fapergs) através da concessão de bolsas de iniciação científica. Assim, com a formação de uma equipe de pesquisa, foi possível transferir parte do acervo da Comarca de Caxias do Sul para uma sala, localizada junto a Biblioteca Central de UCS, concretizando parte do acordo realizado. Nesse mesmo período, foi constituído um grupo de pesquisa no CNPq, intitulado “Memória, Justiça e Poder”, que tem como objetivo pesquisar, conservar e divulgar o acervo documental histórico do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Posteriormente, o Centro de Memória Regional do Judiciário foi transferido para o Bloco 46, passando a integrar o Instituto Memória Histórica Cultural da UCS.

O acervo do CMRJU/IMHC/UCS possui um grande número de processos judiciais de tipologias cíveis e criminais que deixaram de servir à Justiça e agora são utilizados como fontes para a pesquisa histórica. Fontes essas de importância fundamental para a reconstrução da história de um local, de uma comunidade, de uma sociedade. Na medida em que

[...] o Poder Judiciário e a cultura jurídica decorrente desse têm como compromisso a imposição de valores ditos dominantes na sociedade. Cabe ao Poder Judiciário ordenar, controlar e normalizar a vida social apresentando soluções, por meio de sentenças judiciais, aos mais diferentes conflitos, como, por exemplo, a questão da terra, de gênero, do trabalho, entre outros. (IOTTI et al., 2013, p. 8)

Por meio dessas fontes, pode-se pensar, entre outros, na reconstrução da história local, na formação social e nas relações familiares de um determinado período. Segundo Luiza Iotti e Daysi Lange,

os discursos jurídicos revelam uma preocupação com a moralidade que serve de termômetro da ordem, do progresso e da civilização, que são elementos incompatíveis com a alteridade. É importante ressaltar que, nas primeiras décadas do século XX, o projeto de modernização apregoado pelo regime republicano destacava a necessidade de mudanças na organização da vida social. Os operadores do Direito discutiam e ditavam regulamentações e normas às práticas sociais, principalmente no que se relaciona à família e ao casamento. Os processos judiciais, além de apontarem à presença de desvios de condutas de homens e mulheres, também são fontes reveladoras de indícios da complexidade dos valores e dos comportamentos sociais. (2013, p. 146)

No caso dessa pesquisa, ainda em andamento, os objetivos são o de analisar o funcionamento do Poder Judiciário e seu posicionamento diante das questões envolvendo as mulheres; recuperar a trajetória do papel da mulher e de seu modelo de referência para a sociedade, no contexto de 1900 a 1930; examinar como as mulheres envolvidas em processos foram representadas/julgadas pela sociedade e pelo Poder Judiciário. A escolha desse período ocorreu porque é quando ocorreu

um grande aumento da população urbana de Caxias do Sul. Esse aumento deve-se, principalmente, à industrialização da cidade que [...] necessita de mão de obra, pois gera empregos na indústria e em outros setores econômicos. Dessa forma, optou-se pela pesquisa nesse espaço temporal, já que [...] na opinião de alguns autores, o surgimento de uma sociedade urbano industrial enfraquece os laços familiares intensificando o conflito entre os sexos. (GOMES; IOTTI, 2012, p. 276)

O primeiro passo para a seleção dos processos foi a oposição entre o sexo da vítima e de seus agressores, segundo o qual a vítima deveria ser uma mulher e o agressor um homem. Dessa forma, foram selecionados “apenas aqueles processos nos quais fosse possível analisar a produção do discurso jurídico a respeito do conflito de gênero”. (IZUMINO, 2004, p. 104).

Partiu-se do pressuposto que as mulheres deixaram nos processos judiciais depoimentos que revelam vozes de sujeitos geralmente esquecidos pela História. O discurso por elas elaborado pode indicar aspectos de sua vida pública e privada,

oferecendo pistas e indícios para a compreensão da história da família: gênero<sup>1</sup>, mulher, sexualidade, entre outros aspectos culturais, sociais, políticos e econômicos.

O artigo está organizado em três partes. A primeira, trata da análise das legislações sobre crimes sexuais que vigoraram no período em questão; a segunda, analisa a presença das mulheres em processos judiciais; e a terceira, apresenta um estudo de caso, utilizando o processo de defloramento, envolvendo Josephina e Virgílio, que teve início em 1928.

### **Crimes sexuais na legislação criminal brasileira**

A legislação brasileira referente a violência contra mulheres materializa o pensamento vigente à época em que foi promulgada. Ao longo do período colonial e em parte do imperial brasileiros, “a legislação presente nas Ordenações Filipinas atribuía o direito ao marido de fazer com que a mulher, os criados, os filhos e escravos o obedecessem, bem como o direito a de corrigi-los e castigá-los”. (IOTTI; LANGE, 2013, p. 143)

Durante o período imperial, em 1830, “foi promulgado o Código Criminal seguido pelo Código de Processo Criminal, de 1832 que dotou o Brasil de um regime escravocrata com base em um sistema punitivo”. (IOTTI; LANGE, 2013, p. 143) Com a proclamação da República do Brasil, ocorre a publicação do Código Penal de 1890<sup>2</sup> e da Constituição de 1891. O Código Penal foi considerado “o primeiro compêndio de direito produzido na República e aprovado sem muita discussão, assim como havia acontecido com seu antecessor”. (GRINBERG, 2009, p. 124).

Segundo Sandra Da Canal e Thaís Wenczenovicz, em relação as mulheres “o alvo principal do Código Criminal de 1890 era a ‘honra do corpo feminino’”. (2012, p. 61) Nele, o Título VIII trata ‘Dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor’ e o Capítulo I, ‘Da violência carnal. Sobre essa legislação, Sartori afirma que,

a preocupação dos legisladores e juristas dos primeiros anos republicanos com a virgindade feminina e a honra sexual apresentava

---

<sup>1</sup>Gênero aqui entendido como um instrumento de análise, utilizado para conhecer as diferenças de sexos, o que faz refletir sobre as relações existentes entre o feminino e o masculino. Para Scott: “o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1990, p. 14).  
<sup>2</sup> Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

pano de fundo mais amplo permeado pelas disputas culturais e políticas na definição do papel das mulheres no projeto civilizatório da nação (2011, p. 52).

A partir dessa data, o defloramento e o estupro foram considerados crimes sexuais. O defloramento foi definido pelo artigo 267 que dizia: “deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude”. A distinção jurídica entre, o “estupro” e o “defloramento” está no fato de que este último presume uma relação entre as partes, marcada pelo consentimento para as relações sexuais, enquanto o “estupro” requer o emprego da “violência”. A lei definia alguns elementos para classificar e diferenciar os crimes.

O Código de 1890 traz o tipo penal de estupro e as respectivas sanções em vários artigos:

Art. 268 Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena de prisão cellular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena de prisão cellular por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será argumentada da quarta parte (sic).

Chama a atenção nesse artigo, a diferenciação entre os “tipos” de mulheres: “virgem ou não, mas honesta”; “mulher pública ou prostituta”. Segundo Bessa, “é possível notar ainda que a lei estabelece uma escala de valores, onde o comportamento da “vítima” é analisado e criteriosamente “enquadrado” no nível que melhor o expressa”. (1994, p. 184). Em sendo assim, os comportamentos das vítimas fundamentam a comprovação da honestidade das mulheres, “quanto mais discreta, mais honrada” (ESTACHESKI, 2010, p. 16). Ou seja, em primeiro lugar, a vítima teria que provar sua honestidade e honradez. Mesmo que o artigo 269 preveja que no delito de estupro o homem abusa da mulher, empregando violência física e psicológica, dificultando a defesa da vítima. Segundo o Código Penal,

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos (sic).

A partir desse mesmo Código, os critérios para caracterização do defloramento se tornam mais meticulosos, atribuindo ao crime não só o rompimento do hímen e a comprovação da idade, mas, também, a confirmação da cópula. Ele se

efetiva a partir do consentimento do ato sexual por meio da sedução, fraude e engano que se manifesta pela promessa de casamento. Dessa forma, o crime de defloramento se materializa no momento em que a menina perde a virgindade, ao se entregar para o rapaz por meio da conquista, reforçada com a promessa de casamento, ou seja, quando ocorria a sedução, fraude ou engano. Bessa, ao analisar processos de sedução assim acrescenta:

uma das condições “objetivas” necessárias para a caracterização do crime é a de não basta cogitar a existência de contatos íntimos entre o casal de namorados em questão, requer-se que os sinais da relação sexual estejam literalmente inscritos no corpo da mulher, visíveis aos olhos dos médicos legistas (1994, p. 181).

Para caracterizar o delito de defloramento eram exigidas ações específicas avaliadas por uma perícia técnica, como o exame de corpo de delito e também algumas questões morais. Sartori argumenta que, “o sinal de defloramento consistia no rompimento da membrana, que caracterizava o fator primordial para qualificar o crime”. (2011, p. 56).

A consumação do delito se dava pela conjunção carnal com mulher menor de idade e que ocorresse o rompimento do hímen. Todavia, a perda da virgindade estava aliada a outros fatores como: “flacidez do corpo e dos órgãos sexuais, narrativas de dor e sangue durante a relação sexual, entre outros”. (VIEIRA, 2007, p. 21).

Sandra Da Canal e Thaís Wenczenovicz lembram que, há uma diferença entre os delitos sexuais em relação a área de atuação,

os delitos sexuais são considerados como ações privadas que dependem da iniciativa da ofendida ou de seu representante, podendo ocorrer desistência da ação. Mas, em grande maioria dos casos, [...] no artigo 274 considera os crimes sexuais de ação pública nos casos que a ofendida estiver asilada em algum estabelecimento de caridade, se a violência carnal gerar morte, perigo de vida à ofendida, ou se constatar abuso do pátrio poder, o do poder tutelar (sic) e, sobretudo, nos casos em que a jovem for de família miserável.” (2012, p. 61-62)

Nesse contexto, entende-se por miserável a condição subjetiva do sujeito, o contexto social, emocional e economicamente vulnerável condizente com a atividade laborativa, o número de integrantes inseridos no núcleo familiar, a idade, condições de saúde, e de higiene em que vivem. É uma condição que não garante as necessidades básicas de subsistência própria e familiar. Segundo Viveiros de Castro, o

dispositivo da miserabilidade que tornava os delitos de posse sexual públicos era um meio da Justiça penetrar nos lares e nas relações de amor dos populares, visando impor o ideal de civilizar e moralizar as famílias (apud DA CANAL; WENCZENOVICZ, p. 62).

Com as mudanças ocorridas no cenário brasileiro, inclusive nos padrões de comportamento, o Código Penal de 1890 e a Constituição de 1891 são substituídos em 1940, durante o Estado Novo. No que se relaciona às relações entre homens e mulheres, a publicação do Código Penal de 1940 tratou no Título VI “Dos crimes contra os costumes”. No Capítulo I destacou o estupro como sendo a posse sexual mediante fraude, e o atentado violento ao pudor, como um crime contra a liberdade sexual. No Capítulo II determinou sobre “a sedução e a corrupção de menores” e, no Capítulo III, tratou do “rapto violento ou mediante fraude”.

No Código Penal de 1940, o delito de defloramento cede lugar ao de sedução. De acordo com o artigo 217 do CP de 1940, o tipo penal sedução significa “seduzir mulher virgem, menor de 18 e maior de 14 anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (FAUSTO, 1984, p. 175). Percebe-se que aqui, o legislador acrescenta o requisito da virgindade para configurar a sedução. Nesses dois casos (deflorar e seduzir) ocorre por consentimento da moça. Ela é convencida a se entregar ao rapaz sem o emprego da violência.

A análise da legislação no decorrer desse período revela que seu alvo principal era

a “honra”, corporificada na mulher, através da definição dos crimes de estupro [...] e de defloramento [...]. Mas não se trata precipuamente de proteger a “honra” como atributo individual feminino e sim como apanágio do marido ou da família. Desvenda-se deste modo o pressuposto de que a honra da mulher é o instrumento mediador da estabilidade de instituições sociais básicas – o casamento e a família (FAUSTO, 1984, p. 175).

Até os dias atuais, alguns delitos deixaram de ser assim considerados. Outros mudaram a tipologia penal por razões de conveniências sociais, mas alguns desses crimes permanecem na legislação. É o caso do assédio sexual e do delito de estupro, que, infelizmente, vem ganhando espaço entre os crimes contra a vida.

## Mulheres em processos judiciais

A leitura inicial dos processos judiciais<sup>3</sup> mantidos sob a guarda do CMRJU/IMHC/UCS permite identificar a complexidade de relações e práticas sociais, na medida em que se percebe o que é “considerado crime em diferentes sociedades e como se dá em diferentes contextos e temporalidades, o andamento de uma investigação criminal, no âmbito do Poder Judiciário”. (GRINBERG, 2009, p. 122). Bessa ressalta que, as

lutas éticas e morais que sobressaem do conteúdo destas narrativas judiciais. Sem entrar em detalhes sobre os valores que envolveram o centro das retóricas apresentadas, tais como o casamento, a virgindade feminina como sendo sinônimo de sua honra e honestidade, ou o jeitinho (justo ou não) com o qual o casal em conflito contorna a situação antes mesmo do pronunciamento jurídico (amasiamentos, rupturas drásticas das relações amorosas, comércio do prazer, mudança de cidade, abortos, ...). (1994, p. 179).

A sexualidade tem um valor moral relevante no comportamento de uma sociedade conservadora. A figura feminina é educada para manter um casamento e se afeiçoar aos trabalhos domésticos e cuidar dos filhos. A honra, por sua vez, é pautada pelo compromisso de manter a dignidade da família. Esta atribuição cabe ao pai, tutor ou irmão.

Uma família com uma moça desonrada era uma vergonha perante à sociedade. Os processos judiciais trazem esses elementos para demonstrar essa realidade vivida pelas jovens. Na prática, o crime de defloração se materializava no momento em que a menina, menor de idade, perdia sua virgindade, sob a promessa de casamento. Em muitos casos, o casamento não se consumava. Por essa razão, muitos desses casos chegavam à justiça. Pois, para tentar reverter tal situação, o pai é obrigado a recorrer ao judiciário, no intuito de assegurar a honra das jovens moças. Ou seja, fazer com que o réu, normalmente namorado da vítima, repare o mal com o casamento. Conforme Estacheski:

O pai anseia pelo casamento para restauração da honra familiar, a jovem porque vê nele a possibilidade de mudança de vida, não é a honra que lhe preocupa, se o fosse não teria deixado ocorrer o defloração, parece mais provável que tenha entendido que a entrega do que tinha de mais importante possibilitaria um casamento, neste caso com um rapaz que poderia tirá-la da situação de empregada para colocá-la na de esposa, com uma casa e família própria (2010, p. 14).

---

3 Até o momento, foram levantados 102 processos, dos quais: 78 são de defloração; 16 de estupro; e, 08 de sedução. Foram lidos e fichados 11 processos, sendo que, 07 são de estupro e 04 de defloração.

O casamento é visto como possibilidade de manter a dignidade e a honra. Segundo Estackeski, a “jovem que transgredisse as normas de conduta moral podia redimir-se no casamento, desde que dentro deste continuasse a seguir os preceitos impostos a uma mulher honesta, honrada”. (2010, p. 14).

Nos processos levantados para a pesquisa encontram-se presentes situações particulares e comportamentos intrínsecos dos indivíduos. A moça ofendida deveria ser assistida pelo pai, tutor ou irmão e, na falta desses, pela mãe. Mas não se pode negar que a conduta por ela praticada era questionável por ter transgredido as normas estabelecidas e acabava perdendo a voz durante o processo. Embora participe do processo ao expor em seu depoimento suas razões emotivas e seus desejos, ao seu lado está o pai, que pretende recuperar, não somente a honra da filha, mas a sua própria.

Está presente nos processos que os pais são homens conservadores e preservam os costumes tradicionais. Compete à figura paterna amenizar os dissabores ocorridos na vida familiar e social. Por essa razão, cabe a eles ingressarem com a queixa de defloramento na polícia (a representação deve ser realizada pelo pai e, na sua falta, pela mãe)<sup>4</sup>. A partir disso, a autoridade policial promove a abertura do inquérito em que vai coletar as informações possíveis através das investigações sobre o caso e com as indagações policiais. O inquérito é instruído por meio do depoimento de testemunhas, das declarações do acusado e da ofendida e do exame de corpo de delito<sup>5</sup>. O inquérito é procedido pela polícia judiciária e “destinado a reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria” (MIRABETE, 2005, p. 82). Após, é encaminhado para o Promotor Público que dará continuidade ao caso na qualidade de representante da vítima. Ao chegar nas mãos do julgador o processo é analisado. As provas são apresentadas e constituídas nos depoimentos do réu, da vítima e das testemunhas, formando elementos de convencimento do juiz para proferir o julgamento.

Por meio dos apelos de boa conduta social, da moral e dos bons costumes, ao magistrado cabia analisar as provas para ficar convicto de seu julgamento. Um dos

---

<sup>4</sup> Na impossibilidade de o pai representar, cabe ao Ministério Público ou à mãe da vítima. O Ministério Público é órgão fiscalizador da lei e protetor da sociedade, por esta razão é parte no processo atuando em defesa da vítima.

<sup>5</sup> Nesse caso utilizado para averiguar a provável data do desvirginamento.

recursos era a apresentação do exame de corpo de delito, o qual a moça era submetida para saber a proximidade da data em que ocorreu o defloramento. Outros meios de obter informações para fazer o julgamento ocorriam pelos depoimentos. Quando se tratava de depoimento pessoal da vítima eram necessários alguns questionamentos, muitas vezes de foro íntimo das moças como: se já se relacionou amorosamente com outros rapazes, se costuma sair de casa desacompanhada, qual o modo de vida, entre outros que faziam o juiz entender que se tratava de uma moça recatada e honesta.

Percebe-se que a honra feminina era a garantia de valor moral para a família. A moça cabia provar, que, além de virgem, era honesta. Abreu e Caulfield argumentam sobre a virgindade moral:

O estado anterior de virgindade, exigência básica para que fosse considerado um crime de defloramento, só ficaria garantido com o exame do comportamento moral da pretensa ofendida. Ou seja: reunia ela as condições de honestidade para ser seduzida? Saía pouco e acompanhada? Que lugares frequentava? Tinha uma família higiênica que vigiava seus atos? Onde residia? O acusado era um namorado antigo? Tomava decisões impulsivas ou refletia em seus atos? Era uma moça comedida? A noção de virgindade ultrapassava em muito os limites físicos (1995, p. 26).

Essas análises eram necessárias para comprovar qual o tempo da relação, e se foi naquele ato que a menina perdeu sua virgindade. O exame de corpo de delito era a evidência de que ocorreu a conjunção carnal. Normalmente, o casamento não se consumava. Por essa razão, muitos desses casos chegavam à justiça. Por meio dos apelos de boa conduta social, da moral e dos bons costumes, ao magistrado cabia analisar as provas para estabelecer seu julgamento. Um dos recursos era a apresentação do exame de corpo de delito, ao qual a moça era submetida. Outro meio para a obtenção de informações eram os depoimentos. Quando se tratava de depoimento da vítima eram necessários alguns questionamentos, muitas vezes de foro íntimo, tais como: se já se relacionou amorosamente com outros rapazes, se costuma sair de casa desacompanhada, qual o modo de vida, entre outros que faziam o juiz entender que se tratava de uma moça recatada e honesta.

### **Estudo de caso: Josephina seduzida e deflorada?**

Através da leitura dos processos de Defloração pode-se observar a complexidade dos processos judiciais que chegaram até a 1ª Vara Cível de Caxias do Sul. Estão presentes as emoções, os desejos, o cotidiano, as relações familiares e amorosas, assim como, a posição do Poder Judiciário.

Para a análise nesse artigo, foi selecionado o processo<sup>6</sup> envolvendo Josephina e Virgílio. Ocorrido no ano de 1928. A história se desenrola a partir do dia 07 de novembro, quando o pai da menor comparece à Delegacia de Polícia para prestar a seguinte queixa:

que Virgílio era namorado de sua filha menor Josephina, com 15 anos de idade, que Virgílio tinha tratado casamento com Josephina, pelo que já tinha comprado enxoval; que a treis meses mais ou menos Virgílio, abusando da fraqueza e inesperiência da Josephina, seduziu a mesma, tendo com ella copula carnal. (sic) (CMRJU/IMHC/UCS, 1928, processo 06, caixa nº 12 B).

Segundo o pai, Virgílio era namorado de Josephina (15 anos) há mais ou menos sete meses, “demonstrando no começo as melhores intenções, a ponto de tratarem de casamento, tendo Josephina providenciado a compra de seu enxoval”. (CMRJU/IMHC/UCS, 1928, processo 06, caixa nº 12 B). Porém, depois de algum tempo, o rapaz tentou seduzir a noiva, que o repeliu. Pesarosa, a moça levou um tempo para perdoar o rapaz, mas reataram. Virgílio volta a freqüentar a casa da família e, com consentimento da mãe, leva a noiva para passear de carro. Mas sempre com o acompanhamento de uma pessoa da família. Até que um dia, depois de muita insistência do rapaz, Josephina convida um casal de amigos para acompanhá-los. Nesse passeio, pela estrada que ligava Caxias do Sul à localidade de Forqueta, fizeram uma parada. O casal de amigos ficou no carro e eles entraram em um bosque, por onde caminharam aproximadamente 700 metros. E, segundo palavras do delegado,

Virgílio com palavras amorosas e mil promessas, e já no matto a dentro a certa distancia da estrada, procurou seduzir a Josephina a qual no começo procurou repelir a seu noivo, concluindo por fim entregar-se a Virgílio. Este aproveitando a ocasião e o meio em que se achava teve relações carnaes com Josephina sua noiva [...] voltando para Caxias pediu a Josephina que nada relatasse do ocorrido, que elle casaria com ella e tudo sanaria (sic).

---

6CMRJU/IMHC/UCS, 1928, processo 06, caixa nº 12 B.

Decorrido três meses sem que Virgílio propusesse o casamento, Josephina conta para a família sobre o ocorrido. É nesse momento que o pai decide registrar o incidente na polícia, como forma de garantir e preservar a honradez de sua filha. Nesse período, “a defesa da honra ainda era observada enquanto uma marca de superioridade moral e de civilização avançada” (BURITI, 2012, p. 146). Cabendo ao pai a preocupação em manter a família de maneira honesta de acordo com os ditames morais. Conforme Caulfield:

O complexo honra-vergonha dá aos homens uma ampla liberdade sexual, ao passo que exige das mulheres a castidade e a submissão à autoridade masculina. A mulher não possui honra, somente vergonha; a honra do homem depende de grande escala de habilidade em impor autoridade e defender a honestidade sexual das mulheres da família (2000, p. 46).

Foi o que aconteceu no caso de Josephina. Chamado à Delegacia, Virgílio usa do subterfúgio comum aos homens da época: a alegação de que Josephina havia se relacionado amorosamente e mantido relações carnavais com outros homens. Se conseguisse provar isso através de testemunhas, Virgílio garantiria sua inocência, uma vez que a moça não seria mais honrada. Como citado anteriormente, a aplicação da pena ao réu estava relacionada à honra feminina, ou seja, se a moça não fosse virgem e honesta, o mesmo seria absolvido e não responderia penalmente pela prática do delito de defloramento. Desqualificando a vítima, mediante prova contundente, o réu não era obrigado a se casar e nem seria conduzido preso.

Porém, nesse caso, não é isso que acontece. No inquérito e processo consta o interrogatório da vítima, do acusado e das testemunhas. Sendo que essas, atribuem à vítima uma condição de moça honrada e de boa família. Condição indispensável para provar a honradez e moral da Josephina. Dessa forma, Virgílio é acusado e preso. Para que seja solto e tenha a queixa retirada, promete casar-se com Josephina no civil e no religioso. Porém, no dia do casamento, ao encontrar a igreja fechada, o noivo se dirige para trás do prédio para fazer suas necessidades. Diante da distração dos familiares e amigos, Virgílio foge de seu compromisso. Não sendo mais encontrado.

O processo, então, é encaminhado ao judiciário, primeiramente ao Promotor Público, acompanhado do autoexame de defloramento, da certidão de nascimento de Josephina e do termo de vistoria do local onde ocorreu o crime. Posteriormente, para o Juiz Distrital, que convoca 14 testemunhas: cinco mulheres e nove homens. Em 05 de dezembro de 1928, é aberta a fase secreta do depoimento das testemunhas.

A primeira testemunha, um homem de 28 anos, casado, padeiro, declara que o réu confirmou o defloramento. Porém alegou que não casaria com Josephina, “porque antes dela já tinha deflorado mais duas, portanto pelo direito, ele acusado, tinha que casar com a primeira”.

As demais testemunhas têm várias falas em comum, que reforçam o pensamento sobre a moral vigente na época: “a vítima é moça direita, séria e honesta” e “o noivo havia lhe feito mal”. Sendo reiterado no depoimento de Josephina, de que ela não foi forçada a manter relações com o acusado, uma vez que o mesmo havia prometido casamento.

As falas das testemunhas são importantes para conhecer o cotidiano daquela época. São relatos ricos em informações que envolvem as jovens moças em Caxias do Sul. Após ouvir o depoimento de oito testemunhas, o Promotor Público requer a prisão preventiva de Virgílio, com a seguinte justificativa:

o acusado não querendo reparar o mal, fugiu para lugar incerto e ignorado, tendo sido citado por edital, não compareceu para ser interrogado na fase secreta. Acresce ainda que foi tentado, pelo irmão do acusado, obter uma declaração da testemunha Anisio, na qual este declarava que teve relações sexuais com a vítima, sendo lhe oferecido até dinheiro [...]. Pelo que fica exposto decreto a prisão preventiva de Virgílio.

Ao analisar o processo se verificam “as tramas do cotidiano, as redes de sociabilidades, as dificuldades que muitas mulheres encontram no período e, até mesmo, recuperar diferentes sujeitos em sua dimensão histórica” (SARTORI, 2011, p. 76). As quatro pessoas ouvidas a seguir, conheceram Virgílio, no período em que ele esteve preso e prestaram testemunhos semelhantes:

quando preso, o acusado lhe disse que fora ele o autor do defloramento da menor Josephina, mas se opunha a casar-se com ela, visto ter deflorado, há um ano, mais ou menos, na segunda légua, uma outra moça, achando ele acusado que deveria casar-se com a da segunda légua, porque foi a primeira deflorada (CMRJU/IMHC/UCS, 1928, processo 06, caixa nº 12 B).

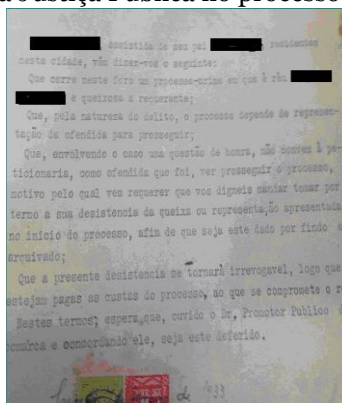
Em 13 de julho de 1929 foi expedido mandado de prisão contra o réu, sendo localizado em dezembro de 1932, ou seja, três anos depois. Na oportunidade, Virgílio alega estar todo esse tempo na casa de seu pai, na quinta légua. E, imediatamente,

constitui advogados para sua representação. Josephina, assistida por seu pai, requer a desistência irrevogável do processo, com o seguinte argumento:

que, pela natureza do delito, o processo depende de representação da ofendida para prosseguir; que, envolvendo uma questão de honra, não convêm a peticionária, como ofendida que foi, ver prosseguir o processo, motivo pelo qual vem requerer que vos dignéis mandar tomar por termo a sua desistência da queixa ou representação apresentada no início do processo, afim de que esse seja dado como findo e arquivado; que a presente desistência se tornará irrevogável, logo que estejam pagas as custas do processo, ao que comprometo o réu (CMRJU/IMHC/UCS, 1928, processo 06, caixa nº 12 B).

A desistência em caráter irrevogável do processo talvez ocorra pela necessidade de Josephina ser representada nos autos. Isso leva a pensar que os custos dos trâmites possam ser elevados para uma família de baixa renda. Também permite supor que possa ter havido um acordo com Virgílio, uma vez que ele assume pagar às custas do processo, conforme pode-se constatar na petição abaixo,

Figura 1 - Petição da Justiça Pública no processo de Defloramento



Fonte: CMRJU/IMHC/UCS, 1928, processo 06, caixa nº 12B.

Neste processo, a acusação de defloramento e sedução se originou a partir da confiança depositada ao réu, pela vítima e sua família. Ele investiu no namoro, frequentava a residência da família, posteriormente manteve relações e depois abandonou para não honrá-la.

Em seguida o réu foi localizado, e para não incorrer em sanção de pena de prisão, resolveu casar-se com ela, no entanto, isso não aconteceu pois, no dia do casamento, ele fugiu. No entanto, com a confirmação do delito,

Essas interfaces presentes nos processos judiciais são recorrentes, e apresentam questões de valores morais, os conflitos familiares, as representações de um casamento, as liberdades com o corpo, os desejos, as relações amorosas que se contrapõem àquilo que as definições da lei estabelecem.

Com base nesses costumes e comportamentos, o Judiciário tem o papel de decidir, de acordo com a lei, e com a reafirmação das tradições da época, confirmando a importância do casamento para que a mulher fosse respeitada e integrada à sociedade. A mulher “digna”, que merecia ser respeitada, obedecia a um padrão, que dependia da posição que seu companheiro/namorado assumiria.

### **Considerações finais**

Os processos judiciais estão em constante análise por pesquisadores que se interessam pelo tema mulheres e questões de gênero. Através deles é possível perceber a postura do Poder Judiciário em relação aos diferentes interesses de homens e mulheres, à sexualidade, a atenção reservada à honra familiar, as relações entre as pessoas, e aos costumes. Os amores mal resolvidos, as necessidades de formar família, de exercer a defesa da honra que se sobrepõe à sexualidade, eram originados de padrões formados pela sociedade, que buscava constituir a cultura ideal.

Essa perspectiva de análise possibilita conhecer os comportamentos e argumentos que vítimas e acusados demonstram em seus depoimentos. Enquanto as moças se mostram cautelosas, honestas e ingênuas; os rapazes tentam desaboná-las, utilizando dos mais diversos argumentos e testemunhos afim de fugir da responsabilidade. Contudo, não se pode esquecer de que as vítimas também tinham seus interesses, como: o enlace matrimonial, a constituição da família e a segurança que o casamento podia oferecer. Dessa forma, o juiz formava seu convencimento, na medida em que buscava o equilíbrio entre as situações. Os depoimentos presentes nos processos revelam ainda que as práticas sociais cotidianas dos relacionamentos entre homens e mulheres estavam muito distantes do modelo familiar e moral idealizado pelo Estado, pela Igreja e pelo mundo do trabalho.

Entende-se que é necessário dar continuidade à pesquisa já que o tema é relevante para o conhecimento da construção social. É necessário pensar na atuação do Poder Judiciário frente a esses casos; todavia, embora os delitos tenham nomenclaturas diferentes, a violência contra a mulher ainda é recorrente nos dias atuais. Pretende-se estudar casos de processos onde as mulheres aparecem como vítimas e transgressoras, fazendo a análise das rupturas e permanências que assolam os processos criminais.

## Referências

- ABREU, Martha Campos; CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro: As políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890-1940). **Caderno Espaço Feminino**, vol. 1, Uberlândia, 1995.
- BESSA, Karla Adriana Martins. **O crime de sedução e as relações de gênero**. Campinas. Cadernos Pagu, v 2. 1994. p. 175-196. Disponível em: <<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/issue/view/182/showToc>>. Acesso em: 10 mai. 2018.
- BURITI, Iranílson. Corpo feminino em detalhes: honra e modernidade no Brasil dos anos 20 (século XX). **Saeculum Revista de História**, João Pessoa, n. 27, jul./dez. 2012. p. 143-151. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/viewFile/16435/9421>>. Acesso em: 17 abr. 2017.
- CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas, UNICAMP, 2000.
- DA CANAL, Sandra; WENCZENOVICZ, Thaís J. **Máscaras do corpo: do costume à moral**. Passo Fundo: Méritos, 2012.
- ESTACHESKI, L. T. Dulceli. Da promessa ao processo: crimes de defloração em Castro (1890-1916). **Anais...** I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248 Universidade Estadual de Londrina, 24 e 25 de junho de 2010 GT 3. Gênero, famílias e sexualidades – Coord. Martha Ramírez-Gálvez. Disponível em: < <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/2.Dulceli.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017.
- FAUSTO, Bóris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo, 1880-1924**. São Paulo, Brasiliense, 1984.
- GOMES, Fabrício R.; IOTTI, Luiza Horn. A paixão como atenuante: crimes passionais em Caxias do Sul nos anos 30 (séc. XX). **MÉTIS: história & cultura**, v. 11, n. 21, p. 261-279, 2012.
- GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciais. IN: PINSKY, Carla Bassanesi; LUCA, Tania Regina de (Org.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009.
- IOTTI, Luiza Horn; LANGE, Daysi; MACHADO, Ironita P. Apresentação: história: memória, justiça e poder. **MÉTIS: história & cultura**, v. 12, n. 23, p. 07-12, 2013.

IOTTI, Luiza Horn; LANGE, Daysi. Processos judiciais e práticas de gênero no Judiciário: estudo de caso a partir de um Processo de Danos, Caxias do Sul, 1942. **MÉTIS: história & cultura**, v. 12, n. 23, p. 139-153, 2013.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SARTORI, Guilherme Rocha. **A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940)**: práticas e representações do discurso jurídico na Comarca de Bauru (SP). 2011. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais: Marília: UNESP. 2011. Disponível em: <[https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sartori\\_gr\\_me\\_mar.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/sartori_gr_me_mar.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2017.

SCOTT, Joan. **Gênero**: Uma categoria útil de análise Histórica. In: Educação e Realidade, Porto Alegre, v 16, n 2. 1990. p. 5-22. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/issue/viewIssue/3059/325>>. Acesso em: 10 mai.2018.

VIEIRA, Miriam Steffen. **Universo legal em ato**: a construção de categorias jurídicas em torno da violência sexual. 2007. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul: UFRGS. 2007. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/naci/documentos/Vieira\\_Miriam\\_S\\_-\\_Universo\\_Legal\\_em\\_Ato.pdf](http://www.ufrgs.br/naci/documentos/Vieira_Miriam_S_-_Universo_Legal_em_Ato.pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

**Recebido em Janeiro de 2018**  
**Aprovado em Junho de 2018**